



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000711/2007-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.571 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Assunto MATÉRIA ESTRANHA À SEÇÃO.
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento para a 1ª Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) nº **06794.73474.081106.1.7.02-2307** (fls. 02/16), retificadora da DCOMP nº 06356.31269.141103.1.3.02-3275 (fls. 17/19), na qual o contribuinte informa ter utilizado parte do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no exercício 1999, ano-calendário 1998, para pagamento de dois débitos referentes ao mesmo tributo, com períodos de apuração de junho e julho de 2003, nos valores originais de R\$ 524.383,18 e R\$ 240.044,43.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.571 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.000711/2007-75

De acordo com a DCOMP (fl. 03), no ano-calendário 1998 teriam sido apurados R\$ 5.673.541,56 de saldo negativo de IRPJ, valor que confere com o indicado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Ainda conforme a DCOMP, na data de transmissão da mesma (14/11/2003), restavam disponíveis R\$ 419.299,52 do crédito original, que foram usados na compensação dos dois débitos de IRPJ de junho/2003 e julho/2003. Antes da transmissão da DCOMP eletrônica, a maior parte do saldo negativo do ano-calendário 1998 já havia sido utilizada para compensação com estimativas mensais de IRPJ, somente com informação em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

A recorrente contestou o Despacho Decisório que denegou as compensações informadas na DCOMP n.º 06794.73474.081106.1.7.02-2307 (f. 2/6), retificadora da DCOMP n.º 06356.31269.141103.1.3.02-3275 (f. 17/19), por meio de duas matérias: (a) existência de discussão judicial acerca da limitação em 30% da compensação de prejuízos fiscais; (b) impossibilidade da cobrança da multa de mora por conta da denúncia espontânea da infração.

Em 05 de novembro de 2012, através do **Acórdão n.º 07-30.083**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A autuada ingressou com Recurso Voluntário.

Entendo ser matéria estranha à 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Portanto, por ser matéria estranha à 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, declino da competência.

Jorge Lima Abud